



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório da Participação da Assembleia da República na Reunião de Trabalho

“Novas regras para os contratos celebrados em ambiente digital.”

(Parlamento Europeu, Bruxelas, 17 de fevereiro de 2016)

Composição da Delegação

Integrou a Delegação da Assembleia da República a Sra. Deputada Sara Madruga da Costa (PSD), Membro da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

O apoio técnico foi prestado pela Representante Permanente da Assembleia da República junto da União Europeia, Maria João Costa.

Enquadramento

A Comissão de Assuntos Jurídicos (JURI) do Parlamento Europeu organizou, nas instalações do Parlamento, em Bruxelas, no dia 17 de fevereiro de 2016, uma Sessão de Trabalho para debater o pacote legislativo apresentado pela Comissão Europeia, que visa regular certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais [COM(2015)634]¹ e aos contratos de venda em linha de bens e outras vendas à distância de bens [COM(2015)635]². Esta reunião contou com a participação de representantes de 6 Parlamentos nacionais da UE e do Parlamento Europeu.

¹ Processo de Escrutínio da Proposta de Diretiva na Assembleia da República disponível em <http://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=14219>

² Processo de Escrutínio da Proposta de Diretiva na Assembleia da República disponível em: <http://www.parlamento.pt/europa/Paginas/DetailIniciativaEuropeia.aspx?BID=14216>



Da Reunião

Do Programa da Reunião Interparlamentar constavam os pontos que seguidamente se apresentam³:

- ***Introdução e apresentação das iniciativas***

Na sessão de abertura interveio o Presidente da Comissão JURI do Parlamento Europeu, Pavel Svoboda, que deu as boas-vindas e agradeceu a presença de representantes dos Parlamentos nacionais. Na sua intervenção, apresentou as duas iniciativas apresentadas pela Comissão Europeia e sucintamente aludiu à importância do equilíbrio de soluções entre os consumidores e as empresas.

A primeira intervenção coube à representante da presidência neerlandesa do Grupo de Trabalho do Direito Civil do Conselho da UE, Ilona Wolfram, que informou que os Estados-Membros estão interessados em trabalhar estas iniciativas, mas o trabalho ainda está numa fase inicial. Deu conta do acordo geral dos Estados-Membros relativamente às propostas, mas referiu que existem algumas questões técnicas sobre a melhor forma de concretizar corretamente algumas das disposições. Concordou com o Presidente da Comissão JURI relativamente à importância de conjugar a facilitação das vendas transfronteiriças de produtos (facilitando assim a vida das empresas e em especial as Pequenas e Médias Empresas) com a proteção dos consumidores. De igual modo, considerou ser fundamental criar um quadro jurídico que possa comportar desenvolvimentos tecnológicos futuros, sem necessidade de introduzir sucessivas alterações. Finalmente referiu que a Presidência neerlandesa se encontrava empenhada em tentar progredir o máximo possível nestes seis meses.

De seguida, interveio o representante da Comissão Europeia, Dirk Staudenmayer, da Direção-Geral Justiça e Consumidores, que começou por referir as diferenças no processo de digitalização da economia na UE e nos EUA – ainda que em termos de mercado interno sejam comparáveis, a maior diferença reside nas vendas transfronteiriças, onde os números são muito inferiores na UE. De acordo com a análise efetuada pela Comissão Europeia, apenas o Reino Unido, Irlanda e Países

³ O programa encontra-se disponível em:

<http://www.europarl.europa.eu/committees/en/juri/events-workshops.html?id=20160217CHE00181>

Todos os estudos que estiveram subjacentes às intervenções dos peritos encontram-se também disponíveis neste endereço.



Baixos têm regras especiais para os contratos digitais. Em todos os outros Estados-Membros não existe regulação especial, sendo enquadrável no tipo de contrato em razão do objeto. Esta situação de fragmentação aliada à escassa regulação europeia sobre trocas comerciais transfronteiriças é considerada pela Comissão Europeia como fundamentando a pouca dinâmica do setor. Assim, estas propostas visam clarificar o quadro jurídico europeu no âmbito das trocas comerciais transfronteiriças em ambiente digital com vista a garantir aos consumidores os seus direitos e às empresas as suas obrigações. Relativamente à proposta sobre compra e venda de bens [COM(2015)635], existe uma tendência generalizada de proteção de consumidores e de aumento de direitos face às legislações existentes. A Comissão Europeia escolheu claramente não ter como objetivo os mais altos padrões possíveis de proteção, mas sim aqueles que melhor compatibilizam a proteção dos consumidores e ao mesmo tempo são comportáveis pelas Pequenas e Médias Empresas. De acordo com os dados da Comissão a proposta irá implicar uma melhoria generalizada da proteção dos consumidores em 17 dos Estados-Membros e garantir proteção dos consumidores em 11 Estados-Membros, que até agora não prevêem qualquer proteção para compras e vendas efetuadas em ambiente digital. No que diz respeito à COM(2015)634, pretende-se que seja uma proposta tecnologicamente neutra e à prova das futuras evoluções tecnológicas. Aproveitou para salientar que esta iniciativa tem uma grande preocupação com a proteção de dados dos consumidores, pois não é aceitável que os consumidores tenham menos direitos quando utilizam dados para adquirir serviços. Em conclusão, se estas duas propostas forem aprovadas, a Comissão Europeia considera que será uma situação vantajosa para as empresas, nomeadamente Pequenas e Médias Empresas, e para os consumidores (aumentando o nível de proteção e segurança do comércio em linha).

- ***Âmbito de aplicação e opções das novas regras contratuais em ambiente digital***

O primeiro perito a intervir foi o Professor Hugh Beale da Universidade de Warwick do Reino Unido, que começou por aludir ao objeto das propostas, por um lado, referindo que introduzem um novo paradigma nas transações nacionais e transfronteiriças e, por outro lado, que visam a harmonização total da regulamentação a nível europeu. Aludiu então aos objetivos das propostas: melhorar a proteção dos consumidores e aumentar



os direitos de rescisão do contrato. Suscitou então algumas interrogações sobre o regime sancionatório proposto e a sua adequabilidade. De seguida, abordou a situação no Reino Unido, que é tem neste momento o regime jurídico mais benéfico para os consumidores e que através da total harmonização proposta pela Diretiva, os consumidores britânicos verão os seus direitos reduzidos. Por exemplo, no Reino Unido, os consumidores têm direito ao fim imediato do contrato ou à possibilidade de troca imediata ou devolução imediata de um produto adquirido em linha. De igual modo, no Reino Unido o prazo de garantia de um produto adquirido em linha é de 6 anos, enquanto a proposta prevê 2 anos. Considerou ainda que muitos Estados-Membros não tenham regulamentação específica para as compras em linha, é aplicável o direito das obrigações “tradicional”, ora na maioria das situações tal possibilita uma maior proteção, que aquela prevista nestas propostas. Assim, defendeu que existe genericamente uma redução da proteção dos consumidores, ainda que tenha considerado que a introdução de algumas melhorias pode resolver a questão. Deu como exemplo o artigo 44.º da proposta de diretiva relativa aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais. Finalmente, aludiu a omissões na proposta de diretiva COM(2015)634, considerou não ser claro o alcance do direito de utilização, que não é direito de propriedade, salientando que o enquadramento proposto não esclarece o direito a descarregar melhorias do produto (vulgo “update”) ou o direito de revenda de um conteúdo digital ou de copiar, nem tão pouco as consequências e limites.

No debate, um Deputado do Parlamento Europeu solicitou esclarecimentos sobre o alcance da total harmonização proposta e sobre a não possibilidade dos Estados-Membros preverem regimes mais favoráveis aos consumidores do que aqueles previstos nas propostas. De igual modo, questionou sobre se a definição de conteúdo digital era, de facto, neutra.

O representante da Comissão Europeia esclareceu que o regime sancionatório não é totalmente harmonizado, sendo apenas regulado os danos ao nível do hardware e software, tendo sido considerado que os danos pessoais ou danos indirectos deveriam ser regulados pelos regimes nacionais. Relativamente ao conceito de conteúdo digital, defendeu que os consumidores não percebem a diferença entre o cd e a música que ele contém



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Professor Hugh Beale solicitou a palavra para suscitar a questão dos bens que têm um software interno, evidenciando assim a fronteira entre bens e conteúdo digital.

O representante da Comissão Europeia aludiu à Internet das coisas, referindo que se aplica claramente a proposta COM(2015)635, pois o que o consumidor adquire é o bem, ainda que internamente esse bem possa ter conteúdos digitais.

O Deputado da Câmara dos Lordes do Parlamento do Reino Unido partilhou a preocupação das propostas diminuírem os atuais direitos dos consumidores britânicos, dando conta de exemplos concretos ao nível da garantia e da possibilidade de devolução. Suscitou ainda uma questão relativamente à aplicabilidade da COM(2015)634 ao “software livre”.

Um Deputado ao Parlamento Europeu referiu que apenas garantindo mais proteção dos consumidores, é possível dinamizar a utilização das compras em linha. Defendeu que a Comissão Europeia altere a harmonização total prevista para uma opção de mínimos, o que permitiria aos Estados-Membros manterem ou definirem maior proteção para os consumidores. De igual modo, criticou a opção da Comissão Europeia de apresentar uma proposta, que regula apenas as compras e vendas em linha, o que pode originar que a compra do mesmo bem em linha e presencialmente tenha uma proteção distinta para quem compra e para quem venda.

O representante da Comissão Europeia começou por esclarecer que o conteúdo digital não pode ser devolvido, pelo que tal previsão seria “ridícula”. No que diz respeito à redução da proteção dos conteúdos, referiu que é compreensível a dificuldade de explicar aos cidadãos do Reino Unido que a sua proteção, enquanto consumidores, vai diminuir, no entanto, argumentou que, de acordo com os dados disponíveis apenas 1% dos consumidores britânicos está consciente do prazo de garantia e que cerca de 99% acha que as garantias são 1 ou 2 anos, logo em termos práticos considerou que não existiria um grande impacto. Reiterou a importância das propostas serem equilibradas para os consumidores e para as empresas e defendeu que a harmonização mínima pode funcionar para os consumidores mas não para as empresas.



- ***Conformidade, Ausência de conformidade e sanções nos contratos de fornecimento de conteúdos digitais e nos contratos de vendas em linha de bens***

A Professora Vanessa Mak da Universidade de Tilburg nos Países Baixos, centrou a sua intervenção na proposta de diretiva sobre aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais - COM(2015)634. Começou por referir a definição de conteúdo digital (artigo 2.º, n.º 1), suscitando a problemática da internet das coisas e referindo que nas situações evidentes, é fácil perceber, mas nas situações de fronteira considerou não ser claro a proposta que se aplica. Deu o exemplo de uma viatura topo de gama, que depende totalmente do software e que sem ele não funciona, deve aplicar-se a proposta sobre os bens ou sobre o conteúdo digital. Considerou que a melhor opção para garantir certeza jurídica era esclarecer o âmbito desta proposta, alargando-o à internet das coisas. Identificou ainda outro problema, a proposta refere “dados fornecidos ativamente pelo utilizador”, mas e quando se trata de dados em que o utilizador não tem a perceção de os poder dar ou não, por exemplo meta dados ou o número do IP. Referiu que a proposta não esclarece. Aludiu, de seguida, à contrapartida que não o preço (artigo 3.º, n.º 1) e questionou que proteção devem esperar os consumidores na cedência de dados. Defendeu que os consumidores que fornecem dados pessoais devem ser protegidos e tal deve implicar a possibilidade de, se assim o entenderem, retirarem os dados pessoais. No entanto, considerou que tal não é evidente em termos de consequências para o contrato, poderá consubstanciar fundamento para a rescisão do contrato e, se assim for, será a mesma realizável, questionou. Sobre a conformidade dos conteúdos digitais com o contrato (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2) fez uma breve referência na qual suscitou algumas dúvidas sobre o conteúdo desta disposição. Relativamente à responsabilidade do fornecedor, referiu que a conjugação dos artigos 10.º e 43.º da proposta conduzem à inversão do ónus e à limitação do período, considerando que teria sido preferível que a proposta de diretiva estipulasse um prazo específico, que garantisse uma legislação uniforme e não remetesse para a legislação nacional. Por último, fez uma breve referência ao direito de indemnização (artigo 14.º), o qual novamente remete para a legislação nacional as normas de execução do exercício do referido direito.



O Professor Jan Smits da Universidade de Maastricht nos Países Baixos abordou a proposta de diretiva relativa aos contratos de venda em linha de bens e outras vendas à distância de bens – COM(2015)635. Começou por referir que já existe uma diretiva sobre este assunto (Diretiva 1999/44), mas que a nova diretiva tem aspetos muito positivos e é uma boa evolução. Identificou três grandes alterações: harmonização máxima das regras existentes no âmbito dos direitos dos consumidores, alteração de algumas regras substantivas e clarificação de direitos existentes. Em geral, considerou que a proposta de diretiva não reduz a complexidade existente, pois muitos aspetos ficam por regulamentar (por exemplo, a entrega ou a forma de pagamento). De igual modo, criticou a escolha de instrumento legal, considerando que seria muito melhor juridicamente a opção pelo regulamento. Abordou ainda o âmbito de aplicação, criticando a não aplicação aos contratos de compra e venda presenciais, o que implicará tratamentos distintos para situações idênticas. Criticou ainda o prazo de 2 anos estipulado no artigo 14.º, que novamente cria regimes distintos para a compra e venda em linha e presencial. No âmbito da rescisão do contrato, considerou que deveriam ser previstas mais possibilidades devidamente tipificadas.

No debate, os Deputados ao Parlamento Europeu que intervieram abordaram a relevância dos dados pessoais como forma de contrapartida de um serviço e a manutenção da Convenção Roma I⁴, que continua a ser fundamental na delimitação dos direitos dos consumidores.

O representante da Comissão Europeia começou por clarificar que os contratos continuarão a ser classificados de acordo com as legislações nacionais. Relativamente aos dados pessoais, clarificou que as propostas não conflituam com a proteção dos dados pessoais existentes e que suscitam as mesmas questões que a bitcoin. A Professora Vanessa Mak contrapôs referindo não ser claro na diretiva o enquadramento dos dados pessoais utilizados como contrapartida e que deve ser um dos aspetos da proposta a ser ponderado.

- ***Outros aspetos contratuais relativos ao fornecimento de conteúdos digitais: modificação do conteúdo e fim de contratos de longa duração***

⁴ Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Convenção de Roma I).



O Professor Bénédicte Fauvarque-Cosson da Universidade Panthéon-Assas de Paris 2, centrou a sua intervenção em três aspetos da proposta de diretiva sobre aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais: Rescisão (artigo 13.º e 16.º) e alteração dos conteúdos digitais (artigo 15.º). Começou por referir que o quadro que possibilita a rescisão dos contratos é algo complexo, no entanto, possibilitando várias possibilidades aos consumidores. Assim, se um consumidor não estiver satisfeito pode rescindir através do artigo 13.º ou artigo 16.º, consoante a duração do contrato, mas se o fundamento residir na não entrega dos conteúdos digitais, então a rescisão far-se-á com base na conjugação dos artigos 11.º e 13.º, mas apenas depois de ter sido dada a possibilidade ao fornecedor de efectivar a entrega. Considerou que a conjugação destes dois últimos artigos deveria ser clarificada para que os consumidores soubessem exatamente como agir. De igual forma, criticou a forma como se encontrava prevista a notificação no caso de rescisão, que considerou também ser pouco clara. Criticou ainda o direito dado aos fornecedores de conteúdo digital de alterarem unilateralmente aspetos do funcionamento (artigo 15.º).

Neste debate, começou por intervir um representante da Associação Europeia de Consumidores que considerou positivas as propostas, mas suscitando algumas reservas relativamente à total harmonização, que coloca em casa direitos dos consumidores já consagrados em alguns Estados Membros. Recordou que a Convenção Roma I permite aos fornecedores a escolha do direito aplicável, pelo que este não é um argumento que seja válido para justificar a harmonização. De igual modo, o desconhecimento dos direitos por parte dos consumidores também não pode justificar a diminuição dos mesmos.

De seguida interveio uma representante da Associação Europeia de Empresas, que começou por recordar que as empresas adaptaram-se à diretiva dos consumidores, mas que não é expectável que sucessivamente se tenham de adaptar a novas e mais exigentes obrigações. Considerou que seria importante a previsão de mecanismos de resolução alternativa de litígios no âmbito do comércio em ambiente digital. Criticou ainda a ênfase dada na proteção dos consumidores, por considerar que se se pretendem propostas equilibradas então deve-se olhar também pelo prisma das empresas, que consideram estas propostas rígidas e por isso criadoras de obstáculos à inovação.



- **Conclusão**

A Professora Christiane Wendehorst do Instituto de Direito Europeu de Viena fez uma síntese da reunião, começando por referir que os objetivos são idênticos à proposta da Comissão Europeia para um direito comum de compra e venda, que recordou foi retirada por falta de apoio. Referiu que existe consenso sobre os méritos dos objetivos, mas dúvidas sobre algumas das soluções encontradas. Sublinhou ainda que existe um foco no digital, que parece esquecer que existem situações presenciais em tudo semelhantes e que não podem ser tratadas de forma distinta.

No que diz respeito a problemas que foram identificados ao longo da reunião, salientou os seguintes: implicações de uma total harmonização, quer para os consumidores quer para as empresas; fragmentação da lei contratual de proteção dos consumidores, gerando desigualdade entre o comprador presencial e em linha; definição de “conformidade com o contrato”; rescisão (talvez seja aconselhável utilizar diferentes terminologias para diferentes situação de rescisão) e reparação; e prazos em geral. Referiu ainda que atualmente estes contratos são caracterizados por várias partes e, portanto, pluricontratuais, o que torna difícil a definição de fornecedor e de consumidor. Por último, referiu que a internet das coisas é hoje uma realidade e que não faz sentido ser objeto de outra proposta, mas sim ser já discutida e englobada nas propostas em presença.

O Presidente da Comissão JURI do Parlamento Europeu, Pavel Svoboda, agradeceu a presença de todos e considerou que esta tinha sido uma reunião muito proveitosa e muito enriquecedora, tendo deixado importantes pistas que irão ser levadas em consideração aquando do processo legislativo.

Assembleia da República, 16 de março de 2016

A Deputada,

Sara Madruga da Costa